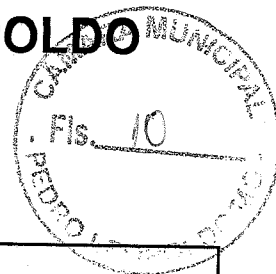


CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso, Transparência e Cidadania!



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15/2023 – “Concede Título de Cidadão Honorário de Pedro Leopoldo ao Sr. Gentil Cândido Diniz Viana e dá outras providências”.

Autoria: Guilherme de Lima Braga

Data da Apresentação: 25/09/2023

Parecer Jurídico: Favorável

Relatório

O Vereador Guilherme de Lima Braga, autor do Projeto de Resolução nº 15/2023, que concede Título de Cidadão Honorário de Pedro Leopoldo ao Sr. Gentil Cândido Diniz Viana e dá outras providências. Acompanha a propositura de justificativa no sentido de que a pessoa agraciada possui uma extensa e bela carreira no âmbito da Política do município e da advocacia, contribuindo de forma significativa para toda população de Pedro Leopoldo.

Fundamentação do Parecer do Relator

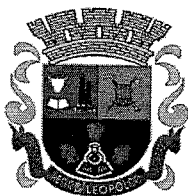
Compete à Comissão de Justiça e Redação analisar as proposições quanto ao seu aspecto jurídico, constitucional, legal e regimental, bem como quanto a sua observância à técnica legislativa, conforme determina o art. 78 do Regimento Interno desta Casa, senão vejamos:

Art. 78 - As comissões permanentes e os respectivos campos temáticos ou áreas de atuação são os seguintes:

I – Comissão de Justiça e Redação:

- a) aspecto constitucional, legal, regimental e jurídico dos projetos;
- b) nome de próprios públicos, utilidade pública, homenagens e datas comemorativas;
- c) observância da técnica legislativa das proposições.

O título de cidadania Honorária tem sido um instrumento de reconhecimento público do trabalho e relevância social e político desenvolvido por determinadas pessoas no âmbito do Município de Pedro Leopoldo, conferindo-lhe por este intermédio as homenagens e o reconhecimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Compromisso, Transparência e Cidadania!

A Resolução nº 305/95, de 1º de junho de 1.995, autoriza seja atribuído o título de cidadania honorária a quem efetiva e comprovadamente houver prestado relevantes serviços à comunidade.

Por sua vez, a Resolução 641/08 prescreve no parágrafo único do art. 1º que "O homenageado não poderá ter em sua folha registros de antecedentes criminais, devendo o autor do projeto anexar, ao currículo o Atestado de Bons Antecedentes".

Compulsando os autos do Projeto de Resolução em tela, vê-se da análise de seu currículo pessoal existir em tese a comprovação de ser ele pessoa querida e tradicional no município, tendo construído sua história, e consta nos autos o atestado de antecedentes criminais, requisitos para o projeto em epigrafe.

Note-se, todavia, que o critério exigido pela resolução de haver a mesma (pessoa homenageada) prestado *relevantes serviços à comunidade do município* é exigência cuja apreciação compete aos nobres edis, tendo em vista que a própria resolução não objetiva a acepção de *relevantes serviços prestados à comunidade*, cabendo aos mesmos avaliar este caráter particular e personalíssimo do projeto em comento.

Conclusão do Relator

Nestes termos, apresento o meu parecer favorável ao **Projeto de Resolução nº 15/2023**, uma vez que atende aos requisitos constitucionais, legais, regimentais e jurídicos.

É o meu parecer, S.M.J

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2023.


Warlen Alves da Silva
Relator